



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

217

|     |                        |
|-----|------------------------|
| 2.º | PROCLAMADO NO D. O. U. |
| C   | 14 07/ 1998            |
| C   | <i>solutivo</i>        |
|     | Subscreve              |

**Processo : 11020.000042/96-53**  
**Acórdão : 203-03.528**

Sessão : 14 de outubro de 1997  
Recurso : 101.624  
Recorrente : ENXUTA S. A.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

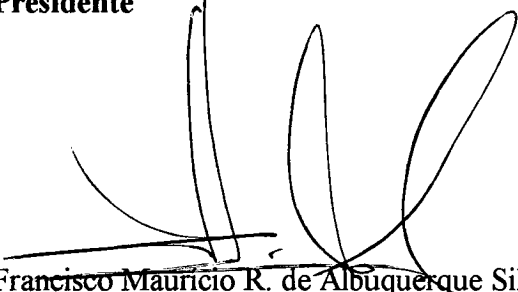
**COFINS - COMPENSAÇÃO/TDA<sub>s</sub> - IMPOSSIBILIDADE LEGAL - A**  
inexistência de norma regulamentadora impede sua implementação. O art. 11  
do Decreto nº 578/92 não abriga a hipótese. **Recurso a que se nega**  
**provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ENXUTA S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de admissibilidade**  
**do recurso por tempestivo; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente,  
justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues,  
Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges  
Taquary.

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11020.000042/96-53  
**Acórdão :** 203-03.528

**Recurso :** 101.624  
**Recorrente :** ENXUTA S. A.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo, de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (fls. 01/03), visando à compensação de direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária - TDAs com débito da COFINS relativo ao mês de dezembro de 1995 no valor de R\$ 107.259,57.

Junta ao processo Escritura de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 05), relativa a 16.800 TDAs, provenientes de parte da desapropriação rural levada a efeito em imóvel originalmente pertencente a Hugo Nicoletti, onde este senhor, como Cedente transfere tais títulos para a Recorrente incluídos no valor total de R\$1.533.672,00 em 13.12.95. No Juízo Federal da Vara de Cascavel, requereu Habilitação Incidente e Substituição Processual (fls. 06/07) em Processo de nº 94.601.0873-3 que gerenciou judicialmente a desapropriação que originou os títulos.

Anexou Parecer de fls. 08/12 da lavra do ilustre advogado José Goulart Quirino onde encontram-se articuladas fundamentações que concluem pela possibilidade legal em ser admitida à compensação pleiteada, em razão de que os TDAs foram emitidos em substituição à moeda corrente, representando o valor monetário consignado no vencimento.

O pleito foi indeferido (fls. 49/50) pela Decisão DRF/CAXIAS 0003/96, por falta de previsão legal, tendo em vista que o Art. 66 da Lei 8.383/91, com redação dada pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, não prevê a hipótese submetida pela interessada.

Recorre a DRF de Caxias do Sul (fls. 54/60) irresignada, requerendo o seu encaminhamento de Reclamação a DRJ de Porto Alegre.

No mérito, enfatiza que é inaplicável o disposto no art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, com as alterações dadas pelas Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, por tratar esse dispositivo exclusivamente de compensações envolvendo Imposto sobre a Renda e assegura que o art. 170 do CTN é auto-aplicável em decorrência do art. 146, inciso III, da CF/88 e art. 34, § 5º, do ADCT do mesmo diploma.

Assim, tendo os TDAs, liquidez e certeza, utilizou-os como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente (Tesouro Nacional), para liquidar, pela compensação, débitos que mantinha para com a Fazenda Pública.

Às fls. 65/69, o julgador singular oferece a Decisão nº DRJ/SERCO/PAE nº 14/491/96 onde inicia por alegar que falta à Recorrente os requisitos caracterizadores da Impugnação previstos no Decreto nº 70.235/72 e, igualmente os de suspensão da exigibilidade



**Processo :** 11020.000042/96-53  
**Acórdão :** 203-03.528

do crédito tributário originada do art. 151, inciso III, do CTN, em razão de não haver nestes autos notícia de formalização de exigência nos moldes do art. 9º desse decreto e, assim, não há que se falar em suspensão da exigência de crédito que não foi formalizado por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Afirma que a análise preliminar pela autoridade administrativa, da certeza e liquidez de crédito a ser compensado, deve pautar-se pelo estabelecido na lei e nos regulamentos e que, no caso presente, a IN DpRF 67/92 exige a solicitação prévia nos casos por ela elencados, que não alberga a hipótese destes autos.

Quanto à espontaneidade, multa de ofício e demais acréscimos moratórios, não podem *in casu* ser reclamados porque o art. 138 do CTN só admite a exclusão da responsabilidade, quando acompanhada do respectivo pagamento e, como as peculiaridades são as de crédito tributário vencido e não pago, a compensação como modalidade alternativa de extinção prevista no art. 156, inciso II, só materializa-se estando dentro dos ditames legais.

Referentemente a alegada revogação parcial pela CF/88 do disposto no art. 170 do CTN diz equivocadamente-se, uma vez que o art. 146 da CF/88 vincula à necessidade de Lei Complementar para casos que tais, e o art. 34, § 5º do ADCT, recepcionou explicitamente o CTN. Portanto, a existência do art. 170 encontra-se inteiramente salvaguardada.

Diz ainda que, em cumprimento ao que dispõe o art. 170 do CTN, veio a Lei 8.383/91 para, em seu art. 66, disciplinar a compensação de créditos provenientes de pagamentos indevidos ou a maior, improcedendo o afirmado pela Recorrente de que esse dispositivo aplicar-se-ia apenas às compensações referentes ao Imposto sobre a Renda.

Aduz que a compensação via TDAs com a COFINS traz distinção entre as naturezas do que pretendeu compensar, pois um tem natureza financeira e o outro tributária, portanto, sem qualquer autorização legal. A TDA não integra o conceito de taxa, tributo, contribuição social.

Termina por informar posição do Judiciário em Agravo de Instrumento nº 91.01.13142-7 contra Liminar de 1ª Instância que deferiu a substituição por TDAs, dos depósitos em dinheiro em processo de Ação Declaratória (fls. 68), comprovando ser incorreta a destinação que a Recorrente pretendeu dar aos Títulos da Dívida Agrária querendo com eles liquidar crédito tributário, extinguindo-o.

Destacou sua estranheza pelo fato de a Recorrente ter pago o valor de face dos TDAs, sem a certeza de sua aceitação pelo Fisco, isto comprovado na Cessão de Direitos de fls. 05, visto que, mesmo se equivalentes ao Real, os adicionais com custas judiciais e honorários os desbalanciaria irremediavelmente, trazendo prejuízo irreparável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.000042/96-53****Acórdão : 203-03.528**

A final, foi julgado improcedente o pleito por ausência de previsão legal e o imediato lançamento de ofício, uma vez que, não tendo sido efetuado o pagamento a ele está sujeita.

Mais uma vez irresignada, submete RECURSO VOLUNTÁRIO TOTAL (fls. 73/83), quase nos mesmos termos da Impugnação de fls. 54/60, onde combate a Decisão recorrida pelos aspectos de que a Lei nº 8.383/91 somente permite a compensação entre tributos da mesma espécie; o TDA somente pode ser utilizado no pagamento do ITR; e a ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação, *sendo este último argumento, acrescentado.*

Às fls.85 a DRF de Caxias do Sul por seu Setor de Análise e Legislação, propõe, com base no art. 3º da Lei nº 8.748/93 que trata da competência dos Conselhos de Contribuintes, seja negado seguimento ao Recurso por ausência de previsão legal arguida na Decisão de fls.65/69, item 7, o que foi acatado pelo Sr. Delegado (fls. 86) que determinou a remessa do processo à PFN para inscrição em dívida ativa do débito questionado (fls. 97/98).

Às fls. 99, surge demonstrativo com o timbre de Quirino Advocacia, onde constam 34 valores correspondentes a diversos fatos geradores de IPI, PIS e COFINS e a 37 números de processos deste Conselho de Contribuintes, totalizando R\$ 7.564.925,30.

Às fls. 100/102, tem-se notícia de Ação Cautelar intentada pela Recorrente cujo processo tem o nº 96.1503328-6 na Vara Federal Única de Caxias do Sul, pelo despacho 18.10.96, que confere-lhe tutela no sentido de dar seguimento ao Recurso e de sobrestar o encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa.

Essa determinação judicial foi devidamente cumprida, como demonstra o documento de fls. 103, sendo encaminhado o processo para o oferecimento de Contra-Razões pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, às fls. 108/112, onde aduz que a matéria posta sob julgamento na via administrativa foi conveniente e exhaustivamente apreciada e que assim, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, ao lado de ser tecnicamente incensurável, traz à colação subsídios legais e doutrinários que, por si mesmos afastam, desde logo, quaisquer possibilidades de êxito.

Registra lição da obra intitulada Lei da Execução Fiscal Comentada e Anotada, que reverbera a impossibilidade em verem-se como garantia de execução fiscal, títulos da dívida pública, por ausência de lei específica autorizadora.

Cita diversas decisões judiciais inadmitidoras, na execução fiscal, dos TDAs por inobrigatoriedade do recebimento pelo exequente, ausência de informações quanto ao valor de mercado, e liquidez em bolsa ou fora dela e, em sede de Agravo de Instrumento, uma outra Decisão estriba-se no Decreto 578/92 para dizer que, dentre as hipóteses que autorizam a transmissão dos TDAs, não se encontra previsto o pagamento através desses títulos de parcelas não pagas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.000042/96-53**  
**Acórdão : 203-03.528**

Requer finalmente seja negado provimento ao Recurso para manter inalterada a Decisão atacada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.



**Processo : 11020.000042/96-53**  
**Acórdão : 203-03.528**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Realmente não estão presentes os pressupostos indispensáveis ao processo administrativo no dispositivo através do qual se fundamentou a Recorrente para intentar sua Reclamação de fls.54/60, haja vista inexistir *exigência de créditos tributários da União* quando de sua formalização. Entretanto, mesmo assim, foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, tendo a autoridade singular argüido este aspecto no item 7. de sua Decisão (fls. 66).

Diante de tutela jurisdicional que deferiu o exame da admissibilidade para julgamento do apelo, face a posição da doutrina dominante no que se refere ao direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, constitucionalmente amparado, na esteira do entendimento adotado pelo ilustre Conselheiro Otacílio Cartaxo no Acórdão nº 203.03.519, admito o Recurso e dele tomo conhecimento por tempestivo.

Início rebatendo o argumento de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 disciplina apenas à compensação envolvendo Imposto sobre a Renda vez que, deduz-se do seu texto uma amplitude bem maior.

Para queimar etapas, e ao mesmo tempo enfrentando a Razões de Recurso referentes à compensação tributária, hoje em vigor, sirvo-me do que determina a IN 21 de 10.03.97, que em seu art. 12 autoriza-a através de crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Indo mais além, este mesmo dispositivo deságua na modernidade facultando até, a compensação de crédito de um determinado contribuinte com débito de outro, independentemente dos vínculos existentes entre eles.

Portanto, completamente pacificado o instituto da compensação de tributos federais no Brasil.

Resta agora enfrentar, ser ou não possível, pagar-se tributos por via de Títulos da Dívida Agrária - TDAs em razão de sua natureza jurídica.

Dizer-se que esses títulos têm quando vencidos sua “convercibilidade pronta do valor devido em moeda corrente” é ir ao encontro da verdade, sem dúvida. Entretanto, daí afirmar-se que sua utilização para pagamento de tributo, afora cinquenta por cento do ITR devido, está amparada por norma legal em vigor, é entender açodadamente.

O TDA, de todos sabido, é tido como moeda podre em razão do enorme deságio que obriga a seu titular quando da tradição antes do prazo de vencimento que pode



**Processo : 11020.000042/96-53**  
**Acórdão : 203-03.528**

variar de cinco a vinte anos na conformidade do art. 6º, § 1º do Decreto nº 578/92. Por oportuno, nenhuma notícia se tem nos autos referentemente ao prazo dos TDAs adquiridos por via da Cessão de fls. 05, certamente por entender a Recorrente de que sua conversibilidade em moeda, não importando quando, justifica o pleito.

Além do que, estão a carecer tais títulos, de similitude com a moeda em circulação, em razão de só adquirirem liquidez por ocasião de seus respectivos vencimentos.

Comanda o art. 11 do Decreto nº 578/92, *verbis*:

***“Os TDA poderão ser utilizados em:***

***I-Pagamento de até cinquenta por cento do imposto sobre a Propriedade territorial Rural;***

***II-Pagamento de preços de terras públicas;***

***III-Prestação de garantia;***

***IV-Depósito para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;***

***V-Caução para garantia de:***

***a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União, Autarquias Federais e Sociedades de Economia Mista, entidades ou fundos de aplicação as atividades rurais criadas para esse fim.***

***VI-A partir de seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”***

Diante de todo o exposto, e inexistindo nesse Decreto a hipótese pretendida pela Recorrente, e sendo o TDA carente de liquidez imediata em relação à sua emissão, portanto, não servindo para suspender ou extinguir crédito tributário a exessão do ITR (50%), nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA